



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 433 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 433.

.....

§ 2º Fica suspenso o pagamento do Imposto Seletivo incidente na importação de bens materiais quando admitidos nos regimes a que se referem os Capítulos I e II do Título II do Livro I, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira.

§ 3º No caso de lojas francas, a suspensão de que trata o § 5º deste artigo alcança os bens importados e os bens adquiridos no mercado interno.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Loja Franca, também conhecida como Duty Free ou Free Shop, é um regime aduaneiro especial que permite a instalação deste tipo de estabelecimento comercial em portos ou em aeroportos alfandegados. A Loja Franca pode vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, sem a cobrança de tributos, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. A partir do ano de 2012, foi autorizada também a instalação de lojas francas em fronteiras terrestres, em municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil.



A importação para admissão no regime aduaneiro especial da Loja Franca é realizada em consignação. Isto é, permite-se o pagamento ao consignante no exterior após a efetiva venda da mercadoria. Conforme o regime aduaneiro aplicável, as mercadorias importadas pelos consignatários da Loja Franca permanecem com suspensão do pagamento do Imposto de Importação, IPI, Pis-Importação e Cofins-Importação até a sua efetiva venda. Atualmente, após a comercialização das mercadorias, a suspensão é convertida em isenção. Já as mercadorias nacionais possuem isenção de tributos, aplicada pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado, no momento da venda à beneficiária do regime de Loja Franca.

O Imposto Seletivo (IS), de competência federal, substituirá parte da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O objetivo principal do IS é desencorajar o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, ampliando a carga tributária. O PLP 68/2024 estabelece que o IS será cobrado uma única vez sobre cada produto sem a possibilidade de aproveitar créditos tributários de transações anteriores ou futuras.

O presente Projeto prevê a isenção do IS para exportações, com exceção de produtos minerais extraídos, além de determinar, através do art. 69, II, que a base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido do Imposto Seletivo (IS). Em relação às Lojas Francas, o art. 85, inciso IV, do PLP estabelece somente que a imunidade do IBS e da CBS sobre a exportação de bens materiais aplica-se para as exportações sem saída do território nacional, na forma disciplinada no regulamento, quando os bens exportados forem entregues a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca.

Sendo assim, é evidente que o PLP 68/2024 foi omissivo em relação ao setor, de modo que a emenda proposta visa garantir a continuidade do regime aduaneiro das Lojas Francas ao prever a isenção do IS sobre as mercadorias importadas comercializadas por estes estabelecimentos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1832886073>

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1832886073>